



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00089/2016

Data de autuação
26/04/2016

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: ODILON AGUIAR

Ementa:

DENOMINA EDIFÍCIO PREFEITO PEDRO PEDROSA DE CASTRO CASTELO O PRÉDIO-SEDE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO CEARÁ (DETRAN/CE) NO MUNICÍPIO DE TAUÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA EDIFÍCIO PREFEITO PEDRO PEDROSA DE CASTRO CASTELO O PRÉDIO-SEDE DO DETRAN DE TAUÁ		
Autor:	99588 - ODILON AGUIAR		
Usuário assinador:	99588 - ODILON AGUIAR		
Data da criação:	26/04/2016 12:50:28	Data da assinatura:	26/04/2016 12:55:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ODILON AGUIAR

AUTOR: ODILON AGUIAR

PROJETO DE LEI
26/04/2016

DENOMINA EDIFÍCIO PREFEITO PEDRO PEDROSA DE CASTRO CASTELO O PRÉDIO-SEDE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO CEARÁ – DETRAN/CE NO MUNICÍPIO DE TAUÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica denominado Edifício Prefeito Pedro Pedrosa de Castro Castelo o prédio-sede do Departamento Estadual de Trânsito do Ceará, no Município de Tauá.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ODILON AGUIAR
DEPUTADO

JUSTIFICATIVA

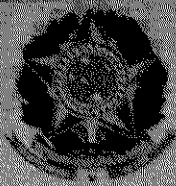
Filho de José Fernandes Castelo e Ana Pedrosa Castelo, **Pedro Pedrosa de Castro Castelo** nasceu no dia 27 de outubro de 1932, na localidade de Olho D'água Novo, no município de Mombaça. Membro de uma família de 15 irmãos criou-se em Tauá, onde viveu sua infância, adolescência e juventude. Ainda muito jovem interessou-se pela política e no ano de 1958, com expressiva votação, elegeu-se vereador pela primeira vez. Por três vezes foi reconduzido à Câmara Municipal de Tauá, chegando a ocupar com raro brilhantismo a presidência daquela casa no biênio 1981/1982. Ocupou o cargo de Vice-Prefeito na gestão do saudoso médico Dr. Alberto Feitosa Lima, nos anos de 1971 e 1972. No ano de 1982, a sua inquestionável liderança política já notoriamente consolidada o encorajou a entrar na disputa pela Prefeitura Municipal em cuja eleição obteve vitória, elegendo-se pela primeira vez prefeito de Tauá. Nesta campanha vitoriosa teve como aliado o cognome de FUSCÃO PRETO. Na sua trajetória política teve ainda um segundo mandato como prefeito no ano de 1992 tendo como vice-prefeito o jovem Marco Aurélio Moreira de Aguiar, submeteu-se a uma candidatura a deputado estadual não obtendo êxito. Quando se elegeu Vice-Prefeito para o biênio 1971/1972, contribuiu para o sucesso das eleições da sua esposa Maria Luiza Uchoa Castelo e do seu irmão José Lins Castelo, ambos eleitos vereadores com

expressiva votação. Nas ultimas eleições municipais, embora a sua saúde já não lhe permitisse um esforço maior, ainda assim conseguiu exercer considerável influência à eleição do seu genro Claudio Reges para a Câmara Municipal. Na política notabilizou-se pelo modo simples de atender e tratar as pessoas. A humildade e a simplicidade foram marcas da sua personalidade, traços que lhe renderam uma inconfundível popularidade. Soube muito bem conciliar a sua atividade política com as suas obrigações como agropecuarista, sendo neste mister reconhecido em toda região pela excelente qualidade dos animais que compunham seu rebanho e que lhe renderam diversos prêmios. Em razão da saúde foi aos poucos se afastando da vida publica que em vida foi a sua maior paixão. Foi ainda Supervisor do CIRETRAN de Tauá em 1976, havendo se desligado desta função em virtude de sua atuação na Política. Foi casado com Maria Luiza Uchoa Castelo com quem teve cinco filhos: Conceição, Ana Almerinda (Dilu), Raquel, Tyrone e Sandra. Fora do casamento teve dois filhos: Pedro Pedrosa e Castelina.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Odilon Aguiar', is written over a horizontal line.

ODILON AGUIAR

DEPUTADO (A)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME

PEDRO PEDROSA DE CASTRO CASTELO

MATRÍCULA

0199920155 2014 4 00402 246 0311099 15

SEXO

MASCULINO

COR

PARDA

ESTADO CIVIL E IDADE

DIVORCIADO idade 81 ANOS

NATURALIDADE

TAUA-CE

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

RG161197

CE

ELEITOR

X

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

JOSE FERNANDES CASTELO

ANA AIRES PEDROSA CASTELO

Residente a DE TAUA, S/N- ZONA RURAL- TAUA- CE

Profissão AGROPECUARISTA

DATA E HORA DE FALECIMENTO

DOIS DE FEVEREIRO DE DOIS MIL E QUATORZE, às 00:59

DIA MÊS ANO

02

02

2014

LOCAL DE FALECIMENTO

HOSPITAL GERAL DE FORTALEZA

CAUSA DA MORTE

PARADA CARDIO RESPIRATORIA, ACIDOSE METABOLICA,
INSUFICIENCIA RENAL CRONICA AGUDIZADA, INSUFICIENCIA
CARDIACA, HIPERTENSAO, DOENÇA CORONARIANA

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) DECLARANTE

SAO JUDAS TADEU- TAUA- CE

JOSE DE FREITAS TELES

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

FLAVIA SIQUEIRA FURTADO CRM 13766

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

NADA CONSTA

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

TITULAR ANTONIO TOMÁS DE NORÕES MILFONTE

FORTALEZA - CEARÁ

RUA CASTRO E SILVA, 38 CENTRO - CEP 60.030-010

FONE 85 32264172 - FAX 85 32532448

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dado em
Fortaleza, 06 de fevereiro de 2014

Flaviana (Thiara de Almeida)
Oficial do Registro Civil

CARTÓRIO NOROES MILFONTE
Francisca Aires do Nascimento
Escriturante Autorizada

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	27/04/2016 09:57:01	Data da assinatura:	27/04/2016 18:13:54



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
27/04/2016

LIDO NA 41ª (QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE ABRIL DE 2016.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Usuário assinator:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Data da criação:	29/04/2016 12:09:41	Data da assinatura:	29/04/2016 12:10:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
29/04/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- **PROJETO DE LEI Nº. 89/2016**
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: DEPUTADO ODILON AGUIAR

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

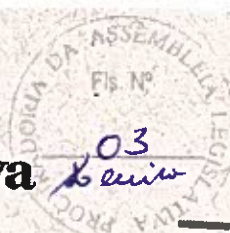
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROCURADORIA



Fortaleza, 29 de abril de 2016

Ofício nº 0032/2016-PROC.

PROTÓCOLO - DAE
Nº: 2935080 116
Data: 02/MAI/2016

Senhor Secretário:

Departamento de Arquitetura e Engenharia

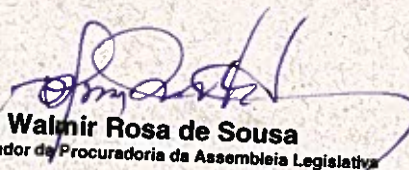
Tramita, nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00089/2016, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO ODILON AGUIAR**, que denomina **EDIFÍCIO PREFEITO PEDRO PEDROSA DE CASTRO O PRÉDIO - SEDE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO CEARÁ (DETRAN/CE) NO MUNICÍPIO DE TAUÁ**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, as seguintes informações sobre o referido **PRÉDIO**:

1. Se efetivamente o **PRÉDIO** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se O **PRÉDIO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walnir Rosa de Sousa
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DR. SILVIO GENTIL CAMPOS JÚNIOR
DD. DEPARTAMENTO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA - DAE
NESTA CAPITAL**



Ofício nº **99** / 2016 – SUPAD

Fortaleza, 03 de maio de 2016

Sr. Walmir Rosa de Sousa

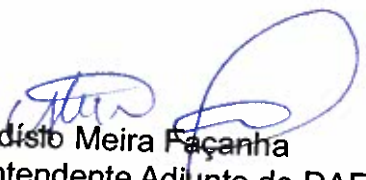
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos o presente processo em resposta ao ofício nº 0032/2016 – PROC., com as informações solicitadas da construção da Sede do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) no Município de Tauá-CE.

1. O imóvel em questão está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. O referido prédio pertence ao Domínio Público Estadual;
3. Consultar o Departamento Estadual de Trânsito – proprietário do prédio;
4. A construção já foi concluída;
5. A construção já foi concluída.

Na oportunidade, renovamos os votos de estima e apreço.

Atenciosamente,


Artur Edisto Meira Façanha
Superintendente Adjunto do DAE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 89/2016 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	05/05/2016 15:00:45	Data da assinatura:	05/05/2016 15:01:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
05/05/2016

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta preta.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 89/2016 - ISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	24/05/2016 16:26:45	Data da assinatura:	24/05/2016 16:27:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
24/05/2016

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Jacqueline Quezado Gonçalves, proceder análise e emitir parecer.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER JURÍDICO PL Nº 89/2016		
Autor:	99296 - JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	27/05/2016 10:05:12	Data da assinatura:	27/05/2016 11:01:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
27/05/2016

PROJETO DE LEI Nº 89/2016

AUTORIA: DEPUTADO ODILON AGUIAR

MATÉRIA: DENOMINA EDIFÍCIO PREFEITO PEDRO PEDROSA DE CASTRO CASTELO O PRÉDIO-SEDE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO CEARÁ(DETRAN/CE) NO MUNICÍPIO DE TAUÁ.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 89/2016**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado Odilon Aguiar**, que **Denomina Prefeito Pedro Pedrosa de Castro Castelo o prédio-sede do Departamento Estadual de Trânsito do Ceará (DETRAN/CE) no Município de Tauá.**

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art.1º. “Fica denominado de Prefeito Pedro Pedrosa de Castro Castelo o prédio-sede do Departamento Estadual de Trânsito do Ceará (DETRAN/CE) no Município de Tauá.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“**Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

O presente projeto visa denominar de **Prefeito Pedro Pedrosa de Castro Castelo o prédio-sede do Departamento Estadual de Trânsito do Ceará (DETRAN/CE) no Município de Tauá.**

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 32/2016/PROC, datado de 29 de abril de 2016 (em anexo no presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO do DEPARTAMENTO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA DO ESTADO DO CEARÁ DAE, datado de 03 de maio de 2016 (anexo), que:

1. O imóvel em questão está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. O referido prédio pertence ao Domínio Público Estadual.
3. Consultar o Departamento Estadual de Trânsito – proprietário do prédio
4. A construção já foi concluída;

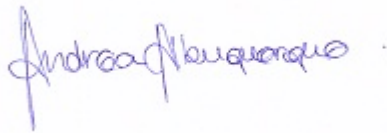
Face ao supracitado documento, podemos constatar que o prédio-sede do Departamento Estadual de Trânsito do Ceará (DETRAN/CE) no Município de Tauá no Estado do Ceará, trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO



JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 89/2016 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	10/06/2016 10:03:16	Data da assinatura:	10/06/2016 10:03:31



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
10/06/2016

DE acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 89/2016 - ANÁLISE E REMESSA À CCJ		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	16/06/2016 11:47:14	Data da assinatura:	16/06/2016 11:47:26



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
16/06/2016

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	16/06/2016 12:32:54	Data da assinatura:	16/06/2016 12:33:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
16/06/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição

(especificar a
numeração)

Regime de Urgência

Estudo Técnico

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

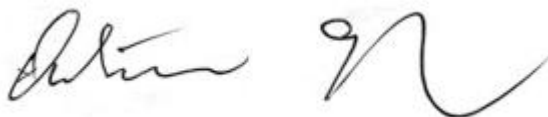
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 89/2016.		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	30/11/2017 12:38:31	Data da assinatura:	30/11/2017 12:41:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
30/11/2017

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 89/2016.

**DENOMINA EDIFÍCIO PREFEITO PEDRO PEDROSA
DE CASTRO CASTELO O PRÉDIO-SEDE DO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO
CEARÁ (DETRAN/CE) NO MUNICÍPIO DE TAUÁ.**

AUTOR: ODILON AGUIAR.

I - RELATÓRIO

De autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Odilon Aguiar, o projeto em epígrafe dispõe sobre a “**DENOMINA EDIFÍCIO PREFEITO PEDRO PEDROSA DE CASTRO CASTELO O PRÉDIO-SEDE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO CEARÁ (DETRAN/CE) NO MUNICÍPIO DE TAUÁ.**”

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

II- ANÁLISE

O nobre parlamentar justifica a adoção do nome do Cidadão da seguinte forma:

Filho de José Fernandes Castelo e Ana Pedrosa Castelo, Pedro Pedrosa de Castro Castelo, nasceu no dia 27 de outubro de 1932, na localidade de Olho D'água Novo, no município de Mombaça. Membro de uma família de 15 irmãos criou-se em Tauá, onde viveu sua infância, adolescência e juventude. Ainda muito jovem interessou-se pela política e no ano de 1958, com expressiva votação, elegeu-se vereador pela primeira vez. Por três vezes foi reconduzido à Câmara Municipal de Tauá, chegando a ocupar com raro brilhantismo a presidência daquela casa no biênio 1981/1982. Ocupou o cargo de Vice-Prefeito na gestão do saudoso médico Dr. Alberto Feitosa Lima, nos anos de 1971 e 1972. No ano de 1982, a sua inquestionável liderança política já notoriamente consolidada o encorajou a entrar na disputa pela Prefeitura Municipal em cuja eleição obteve vitória, elegendo-se pela primeira vez prefeito de Tauá.

Nesta campanha vitoriosa teve como aliado o cognome de FUSCÃO PRETO. Na sua trajetória política teve ainda um segundo mandato como prefeito no ano de 1992 tendo como vice-prefeito o jovem Marco Aurélio Moreira de Aguiar, submeteu-se a uma candidatura a deputado estadual não obtendo êxito.

Quando se elegeu Vice-Prefeito para o biênio 1971/1972, contribuiu para o sucesso das eleições da sua esposa Maria Luiza Uchoa Castelo e do seu irmão José Lins Castelo, ambos eleitos vereadores com expressiva votação. Nas ultimas eleições municipais, embora a sua saúde já não lhe permitisse um esforço maior, ainda assim conseguiu exercer considerável influência à eleição do seu genro Claudio Reges para a Câmara Municipal. Na política notabilizou-se pelo modo simples de atender e tratar as pessoas. A humildade e a simplicidade foram marcas da sua personalidade, traços que lhe renderam uma inconfundível popularidade. Soube muito bem conciliar a sua atividade política com as suas obrigações como agropecuarista, sendo neste mister reconhecido em toda região pela excelente qualidade dos animais que compunham seu rebanho e que lhe renderam diversos prêmios. Em razão da saúde foi aos poucos se afastando da vida publica que em vida foi a sua maior paixão. Foi ainda Supervisor do CIRETRAN de Tauá em 1976, havendo se desligado desta função em virtude de sua atuação na Política.

Foi casado com Maria Luiza Uchoa Castelo com quem teve cinco filhos: Conceição, Ana Almerinda (Dilu), Raquel, Tyrone e Sandra. Fora do casamento teve dois filhos: Pedro Pedrosa e Castelina.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa, conforme disposto no art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

A inserção do referido projeto de lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O projeto de lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria estão enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Para o recebimento do projeto de lei que dispõe sobre denominação de bens públicos, cumpre-nos ressaltar a estrita obediência ao que menciona a Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

É praxe corrente que, uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, ruas, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente. No caso específico, optou o autor por nome de um **grande Cidadão**.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

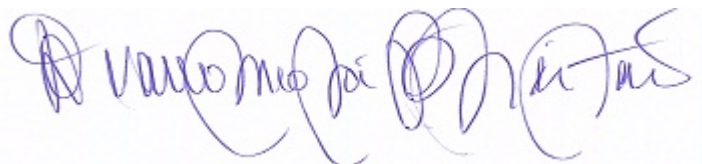
Por tratar-se de bem pertencente ao Estado do Ceará, construída com o erário estadual, mais uma vez foi obedecida à disposição legal.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, já que a mesma encontra-se em linguagem correta.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **voto pela ADMISSIBILIDADE do projeto de lei.**

É o nosso parecer.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	07/12/2017 10:03:27	Data da assinatura:	07/12/2017 10:07:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/12/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

52ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 07/12/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHADO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	29/06/2018 07:35:08	Data da assinatura:	09/07/2018 11:52:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
09/07/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 73ª (SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28/06/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 41ª (QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28/06/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 42ª (QUADRAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28/06/2018.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SETE

**DENOMINA EDIFÍCIO PREFEITO PEDRO PEDROSA
DE CASTRO CASTELO O PRÉDIO-SEDE DO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO
CEARÁ – DETRAN, NO MUNICÍPIO DE TAUÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominado Edifício Prefeito Pedro Pedrosa de Castro Castelo o prédio-sede do Departamento Estadual de Trânsito do Ceará, no Município de Tauá.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
28 de junho de 2018.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO
	4.º SECRETÁRIA

ANEXO III
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2019
 (Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

Em conformidade com a Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual deve conter o Anexo de Riscos Fiscais, com a avaliação dos passivos contingentes e de outros riscos capazes de afetar as contas públicas no momento da elaboração do orçamento, bem como as providências a serem adotadas, caso se concretizem.

No que concerne a Outros Riscos Fiscais Passivos, situações como frustração de arrecadação e discrepância de projeções podem comprometer o equilíbrio fiscal do Estado.

Dessa forma, o principal risco que poderá afetar o cumprimento das metas no Estado do Ceará para 2019 decorre da possibilidade de frustração na arrecadação de R\$ 90 milhões oriundos das concessões previstas, tendo em vista que entraves burocráticos poderão ocorrer ao longo do processo.

De forma geral, com o objetivo de minimizar e equacionar os problemas, serão adotadas medidas de redução das despesas discricionárias no montante de R\$ 90 milhões, visando garantir o atingimento das metas fiscais do período.

No quadro a seguir evidencia-se o impacto sobre as receitas, em função dos passivos contingentes e dos demais riscos fiscais, bem como as providências que deverão ser tomadas para garantir o equilíbrio das contas públicas no exercício de 2019.

ARF (LRF, art 4º, § 3º)		R\$ milhares	
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Redução em R\$ 90 milhões na arrecadação de Concessões previstas.	90.000	Redução das despesas de natureza discricionária.	90.000
SUBTOTAL	90.000	SUBTOTAL	90.000
TOTAL	90.000	TOTAL	90.000

FONTE: SEPLAG, 04/04/2018, 9h:00min

ANEXO IV
RELAÇÃO DOS QUADROS ORÇAMENTÁRIOS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2019

- I. Metas Fiscais;
- II. Renúncia de Receitas e Margem para Expansão da Despesa;
- III. Evolução das Receitas;
- IV. Evolução das Despesas;
- V. Legislação da Receita;
- VI. Legislação da Despesa;
- VII. Macrorregiões de Planejamento;
- VIII. Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas;
- IX. Demonstrativo da Receita por Categoria Econômica e Origem, segregados por recursos de Tesouro e Outras Fontes;
- X. Demonstrativo detalhado da Receita da Administração Direta do Tesouro, da Administração Indireta (Autarquias, Fundos, Fundações e Estatais Dependentes) e da Administração Indireta (Empresas Controladas);
- XI. Demonstrativo da Despesa Por Poder, Órgão e Entidades, segregados por recursos de Tesouro e Outras Fontes;
- XII. Demonstrativo da Despesa por Função;
- XIII. Demonstrativo da Despesa por Subfunção;
- XIV. Demonstrativo da Despesa por Programa;
- XV. Demonstrativo da Despesa por Projeto;
- XVI. Demonstrativo da Despesa por Atividade;
- XVII. Demonstrativo da Despesa por Operação Especial;
- XVIII. Demonstrativo da Despesa consolidado por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa e Modalidade de Aplicação;
- XIX. Demonstrativo da Despesa por Fontes de Recursos;
- XX. Demonstrativo da Despesa por Macrorregião;
- XXI. Demonstrativo dos Investimentos por Macrorregião – Despesas de Capital;
- XXII. Demonstrativo do Orçamento por Entidade, Macrorregião e Projeto/Atividade dos Recursos Destinados a Investimentos no Interior do Estado;
- XXIII. Demonstrativos dos valores referentes às vinculações Constitucionais e Legais (Educação, Saúde, Ciência e Tecnologia);
- XXIV. Demonstrativo da Despesa de Pessoal em Relação à Receita Corrente Líquida;
- XXV. Demonstrativo do Orçamento por Órgão, Função, Subfunção, Programa e Projeto/Atividade dos Recursos Destinados às Políticas Públicas para Infância e Adolescência;
- XXVI. Demonstrativo Consolidado dos Recursos do FECOP;
- XXVII. Demonstrativo Consolidado dos Recursos do FIT;
- XXVIII. Demonstrativo da Dívida Pública e as receitas que as atenderão;
- XXIX. Demonstrativo de Programas, Projetos e Atividades com Identificador de Resultado Primário RP 2, RP 3, RP 4 e RP 5;
- XXX. Demonstrativo Consolidado dos Recursos de Contrato de Gestão;
- XXXI. Demonstrativo das Dotações Reservadas para Despesas de Pessoal;
- XXXII. Demonstrativo Consolidado por Órgãos, Funções, Subfunções, Programas, Projetos e Atividades, dos recursos destinados às Políticas Públicas para combater a desigualdade de gênero, em especial no que tange a violência contra a mulher, a igualdade nas condições de trabalho, os direitos sexuais e reprodutivos, a assistência humanizada à gestação, ao parto e ao puerpério.

LEI Nº16.625, 19 de julho de 2018.
 (Autoria: Odilon Aguiar)

DENOMINA EDIFÍCIO PREFEITO PEDRO PEDROSA DE CASTRO CASTELO O PRÉDIO-SEDE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO CEARÁ – DETRAN, NO MUNICÍPIO DE TAUÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado Edifício Prefeito Pedro Pedrosa de Castro Castelo o prédio-sede do Departamento Estadual de Trânsito do Ceará, no Município de Tauá.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
 GOVERNADOR DO ESTADO

